



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901800/2008-70
Recurso n° 10.875.901800200870 Voluntário
Acórdão n° **3401-001.924 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria PIS - PER/DCOMP - RECOLHIMENTO A MAIOR - VERDADE MATERIAL
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/02/2004

PAGAMENTO A MAIOR. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. ERRO MATERIAL NO PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Comprovado o recolhimento a maior, de se reconhecer o direito creditório, pela necessidade de prevalência da verdade material sobre a forma.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Presidente em exercício

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Felelon Moscoso de Almeida, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata o presente processo de PER/Dcomp entregue em 06/05/2004 em que a interessada postulava o reconhecimento de direito creditório correspondente a um pagamento a maior efetuado a título de PIS/Pasep [não cumulativo], do período de apuração de janeiro de 2004, no valor de R\$ 32.006,52, que estaria embutido no *Darf* recolhido no dia 13/02/2004, no valor de R\$ **32.006,52**. No referido documento foi indicada a compensação de débito do próprio PIS/Pasep, de período de apuração de dezembro de 2003.

No *Despacho Decisório* eletrônico emitido em 18/07/2008 e cientificado à interessada em 30/07/2008, constou que nenhum crédito fora reconhecido porquanto o *Darf* indicado não havia sido localizado nos sistemas da Receita Federal, o que, em consequência, resultou na não homologação da compensação declarada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada esclareceu ter cometido um equívoco no preenchimento de seu PER/Dcomp, isto é, em vez de indicar como origem do pagamento indevido o *Darf* pago no dia 13/02/2004 no valor de R\$ 196.404,46, indicara R\$ 32.006,52, que, na verdade, corresponderia ao indébito pleiteado. Para comprovar suas alegações, juntou à Manifestação de Inconformidade cópia de sua DCTF, do Dacon e do referido *Darf*.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, todavia, considerou que esse tipo de equívoco deveria ter sido sanado mediante a retificação do PER/Dcomp e que, além disso, a interessada fora intimada, antes da emissão do *Despacho Decisório*, para que verificasse os dados do *Darf* informados no referido pedido de restituição. Assim, indeferiu os termos da Manifestação de Inconformidade.

No Recurso Voluntário a Recorrente repetiu os termos de sua impugnação.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 18/07/2011, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 17/08/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A *DCTF* de fl. 25 e o *Dacon* de fl. 27 trazidas aos autos pela interessada quando de sua Manifestação de Inconformidade indicam que o valor do PIS/Pasep devido em relação ao período de apuração de janeiro de 2004 é de R\$ 167.312,09, enquanto que o *Darf* de fl. 29 indica que o valor recolhido na data de seu vencimento foi de R\$ 196.404,46, o que aponta para um recolhimento a maior, porém, não no mesmo montante em que indicado no PER/Dcomp, que fora de R\$ 32.006,52, mas, sim, de R\$ 29.092,37.

De qualquer modo, de forma bastante clara pode ser verificado que a interessada, de fato, cometeu um erro material ao indicar que a origem de seu crédito estaria no *Darf* no valor de R\$ 32.006,52 [o correto seria R\$ 196.404,46], quando esse valor, na verdade, se refere a um recolhimento a maior, não exatamente, como já vimos acima, da mesma monta.

Não obstante a instância de julgamento soubesse desses fatos, escorou-se nas regras ditadas pelas instruções normativas que regulam os procedimentos de compensação e não reconheceu qualquer crédito à interessada, sob o argumento de que o erro não havia sido comunicado à Administração Tributária na forma regulamentar, isto é, mediante a retificação do PER/Dcomp, e que, além disso, não obstante tivesse sido intimada em 04/09/2006, portanto, antes da emissão do Despacho Decisório, que a interessada não se manifestara acerca de seu prolapado equívoco.

Pois bem.

Primeiramente, a instância de piso tem razão quando afirma que, em 04/09/2006, antes, portanto, que fosse proferido o Despacho Decisório eletrônico de não reconhecimento do crédito, a interessada fora informada de que o *Darf* indicado no PER/Dcomp como originário de seu crédito não fora localizado nos sistemas da Receita Federal. No mesmo documento, Termo de Intimação, de fl. 31, constou o seguinte:

“Se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/Dcomp retificador. Caso contrário, compareça à Unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação com o *Darf* original, no prazo indicado.”

Seguiu-se que, diante da ausência de qualquer manifestação da interessada, foi expedido o Despacho Decisório eletrônico em 18/07/2008, o qual foi cientificado à interessada em 30/07/2008.

De outra parte, porém, e não obstante, a interessada, tanto em sua Manifestação de Inconformidade quanto no Recurso Voluntário defendeu-se dizendo, *verbis*:

“A Receita Federal do Brasil, caso requisitasse esclarecimentos do Contribuinte, poderia verificar que se trata de mera divergência de informação e, em hipótese alguma, de inexistência do recolhimento informado e a consequente inexistência o crédito.”

Com a devida vênia, o argumento da Recorrente não reflete o quê, de fato, ocorreu, haja vista que, diferentemente do que apregoou, fora ela, sim, intimada a prestar esclarecimentos acerca da divergência encontrada pelos sistemas da Receita Federal no *Darf* indicado no PER/Dcomp, bem como, fosse o caso, a retificar as informações, no que quedou-se inerte.

Lembro aqui a meus pares que, em situações semelhantes a esta, tal como na em que o contribuinte não teve seu crédito reconhecido pela autoridade administrativa pelo fato de não ter procedido à retificação tempestiva de DCTF, temos aqui prestigiado a observância do princípio da verdade material, isto é, não obstante o não cumprimento da formalidade, vimos nos curvando diante da comprovação do direito postulado e o reconhecendo em favor dos contribuintes.

Sim, haveremos de ressaltar que, diferentemente da maioria dos processos envolvendo despacho eletrônico relacionado a PER/Dcomp, em que o procedimento –

batimento das informações – é praticamente unilateral, neste caso houve o cuidado da Administração Tributária em alertar previamente ao contribuinte acerca das incorreções encontradas, seguido de uma intimação para que fossem corrigidas. Somente após transcorrido o prazo concedido, e em não tendo sido atendida, é que tratou-se de expedir o referido Despacho eletrônico.

Mas, não obstante o Despacho Decisório e a decisão recorrida não mereçam censura, creio que a inércia da interessada [ao não atender os termos da intimação e proceder à retificação do PER/Dcomp] não poderia ensejar o exurgimento de um mal maior, qual seja, o enriquecimento sem causa em favor da União.

É que, consoante já esmiuçado alhures, as provas trazidas pelo contribuinte aos autos são incontestáveis no sentido de que incorrera mesmo num recolhimento a maior, de sorte que, na linha de posicionamentos anteriores, especialmente naqueles relacionados a lançamentos por meio de auto de infração, em que o contribuinte consegue demonstrar o seu direito ao longo das oportunidades que lhe são franqueadas pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tenho buscado prestigiar o princípio da verdade material, em detrimento da forma.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso, para reconhecer um crédito no valor de R\$ 29.092,37.

Odassi Guerzoni Filho - Relator